



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Agravo em Execução Penal nº. 5017975-26.2025.8.19.0500

Processo de execução nº. 5009119-73.2025.8.19.0500

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: FÁBIO LUÍS SANTOS PIMENTEL (Defensoria Pública)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO MINISTERIAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO COM PAD. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. NOTÍCIA DE TRANSGRESSÃO EM MENOS DE 1 (UM) MÊS APÓS SER COLOCADO EM LIBERDADE. TFD QUE APONTA COMPORTAMENTO NEUTRO E UMA SÉRIE DE INGRESSOS E FUGAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu a progressão ao regime aberto ao agravado na modalidade prisão albergue domiciliar (PAD).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo da Vara de Execuções Penais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

poderia ter concedido a progressão ao regime aberto ao agravado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que concedeu o benefício ao agravado foi proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais em 21/07/2025, sendo certo que o agravado foi posto em liberdade em 28/07/2025, tomando ciência das condições da prisão albergue domiciliar.

4. Por meio de consulta ao sistema SEEU, é possível verificar que se trata de apenado que cumpre pena em regime aberto em razão de condenação nos autos de nº. 0825701-48.2025.8.19.0001 e 0947771-04.2024.8.19.0001, por crimes de furto, tendo cumprido, até o presente momento, 56% da pena.

5. Em 22/08/2025, ou seja, menos de 1 (um) mês após a soltura do agravado, foi juntado documento que atesta a instauração de procedimento administrativo disciplinar de nº. 210001/102694/2025, em razão da prática de falta disciplinar prevista no art. 50, V, da Lei nº. 7.210/84 (descumprir, no regime aberto, as condições impostas).

6. A Transcrição de Ficha Disciplinar do agravado demonstra que houve uma série de evasões e reingressos do agente ao cárcere, inclusive no ano de 2025. TFD que atesta comportamento neutro, o que também indica



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

uma postura de indisciplina e descomprometimento com o cumprimento da reprimenda penal, o que é incompatível com o disposto no art. 114, II, da Lei nº. 7.210/84.

7. Ausência de exame criminológico. Redação do art. 112, §1º, da Lei nº. 7.210/1084. Delitos cometidos após a Lei nº. 14.843/2024. Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico.

8. Os elementos do caso concreto demonstram que a análise do Juízo *a quo* foi superficial, não sendo possível concluir que o agravado preencheu os requisitos subjetivos para a progressão de regime, cabendo destacar que é necessário que se verifique se o apenado possui plena consciência das consequências de seu ato criminoso, ou seja, se há elementos indicativos de remorso, reflexão ou compreensão da ilicitude do ato, o que só pode ser obtido com a realização do exame criminológico. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº. 7.210/84, arts. 50, V, 112, §1º, 114, II; Lei nº. 14.843/2024.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, 5007751-63.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 12/11/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; TJ/RJ, 5015615-55.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 04/02/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; TJ/RJ, 5018635-54.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 01/04/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; TJ/RJ, 5006766-94.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 03/09/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; Verbete nº. 439 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº. 5017975-26.2025.8.19.0500, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL** para reformar a decisão que concedeu a progressão ao regime aberto ao agravado, determinando o retorno ao *status quo ante*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu a progressão ao regime aberto ao agravado na modalidade prisão albergue domiciliar (PAD) (id. 2, fls. 9/11).

Em suas razões (id. 2, fls. 12/15), o Ministério Público requereu a reforma da decisão atacada, “com a subsequente restauração do regime semiaberto de cumprimento de pena”.

Em suas contrarrazões (id. 2, fls. 21/25), a Defesa pugnou pelo desprovemento do agravo.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo da Vara de Execuções Penais manteve a decisão agravada (id. 2, fl. 26).

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 34), opinando pelo conhecimento e provimento do agravo ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifico que **assiste razão ao agravante**.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

O agravado foi agraciado com a progressão ao regime aberto, na modalidade PAD, sob os seguintes fundamentos (id. 20 dos autos do processo de execução), *verbatim*:

“Autos conclusos em razão do mutirão processual penal 2025, promovido pelo CNJ.

1. O Ministério Público regularmente intimado, quedou-se inerte.

Trata-se de processo inserido no escopo do mutirão processual penal 2025, promovido pelo CNJ, razão pela qual, passo a apreciar desde logo.

Conforme demonstra o cálculo do sistema, o requisito objetivo exigido para progressão de regime foi atingido em 30/04/2025.

Não obstante parecer ministerial, o apenado está preso ininterruptamente, sem registros de faltas disciplinares desde então, tendo recuperado o bom comportamento carcerário na forma do artigo 112 parágrafo 7 da LEP, conforme TFD da seq. 4.1, preenchendo o requisito subjetivo, não havendo óbice a concessão do benefício neste momento.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 112 da LEP, DEFIRO a progressão do apenado para o regime ABERTO, estabelecendo a Prisão albergue Domiciliar para o cumprimento de tal benefício, sendo certo que o endereço onde esta será cumprida é aquele a ser indicado no momento de colocação da tornozeleira eletrônica na central de monitoramento.

Desde logo, esclarece-se que o apenado não se enquadra dentre as hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, no entanto, faz jus à progressão de regime, não podendo ter esse direito negado, somente em razão da carência de vagas no sistema prisional para o regime aberto.

Sendo assim, a fim de se garantir ao preso o direito subjetivo à progressão de regimes prevista em Lei, mas de modo que não se frustrem os objetivos da execução penal, ficará o Apenado submetido, ainda, ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010, mediante o cumprimento cumulativo das condições abaixo:

1. A prisão albergue domiciliar terá seu cumprimento iniciado na data do efetivo cumprimento da ordem de liberação, após a liberação do SARQ, devendo a apenada comparecer ao Serviço de Instalação e Manutenção da Divisão de Monitoração Eletrônica, em um dos seguintes endereços conforme o Patronato da área de sua residência: Edifício Dom Pedro II (Central do Brasil), Praça Cristiano Ottoni, S/N - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20221-250, em frente ao Mc Donald's; ou Rua Oliveira Botelho, nº 1677 - Neves - São Gonçalo/RJ; ou Avenida XV de Novembro, nº 501 - anexo ao Presídio Feminino - Campos dos Goytacazes/RJ; ou ainda Rua Lions Club (antiga rua 41 C), número 809, bairro Vila Santa Cecília - Volta Redonda/RJ, CEP: 27255-430, nas proximidades do Supermarket, no horário de 8h às 16h, no prazo de 05 (cinco) dias para a colocação da tornozeleira eletrônica, sob pena de revogação do benefício e, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais. A apenada deverá recolher-se em sua residência das 22h00min às 06h00min, bem como, permanecer nesta, em tempo integral, nos dias de folga, aí incluídos sábados, domingos e feriados, caso não seja dia de trabalho (este só ocorrerá mediante autorização judicial prévia, após a devida comprovação);

2. O apenado não poderá se ausentar deste Estado sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro Estado da Federação sem prévia autorização deste Juízo;

2.1. Eventual mudança de endereço nesta Comarca deverá ser comunicada direta e imediatamente à Central de Monitoramento Eletrônico, local de instalação da tornozeleira eletrônica;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

3. O penitente deverá abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica (TORNOZELEIRA) ou de permitir que outrem o faça, devendo, ainda, manter a tornozeleira sempre carregada, sob as sanções contidas no parágrafo único do artigo 146-C da Lei n. 12.258/2010.

(Neste aspecto, merece destaque que o equipamento que receberá exige uma carga diária de 03 horas, o que pode ser realizado facilmente, sendo que o carregador possui um cabo de três metros, que possibilita ampla locomoção e, ainda, pode ser conectado a uma extensão).

4. O penitente deverá seguir todas as condições informadas no MANUAL entregue quando da instalação da tornozeleira, não podendo, após, alegar que nada sabia. Em especial, o comparecimento obrigatório à central ou, em caso de impossibilidade, o contato imediato com a Central telefônica, QUANDO APARECER O SINAL ROXO NA TORNOZELEIRA, indicativo de notificação enviada ao apenado.

5. O apenado deverá respeitar os horários fixados no item 1, para ingresso na área de inclusão (local de sua residência) e saída da área de exclusão, sendo que na absoluta impossibilidade de fazê-lo caberá ao mesmo entrar imediatamente em contato com a central telefônica informando o ocorrido, através dos seguintes números: 21 2533-6070, 2524-6301, 2334-6234, 0800-643-5508.

6. O apenado que obtiver extensão do horário em razão do trabalho ou frequência a curso, deverá comprovar bimestralmente a realização destas atividades, através de documentação idônea referente ao período.

O apenado fica cientificado de que eventuais transgressões às condições supra estabelecidas, caso restem injustificadas, acarretarão, de imediato, a suspensão do benefício, com regressão cautelar de regime e consequente recolhimento ao cárcere, para cumprimento de pena privativa de liberdade.

Expeça-se Ordem de Liberação, devendo, no mesmo ato, o apenado ser pessoalmente intimado e cientificado das condições acima elencadas, sob pena de não as cumprindo, voltar à prisão no regime SEMIABERTO, devendo o OJA responsável pela diligência certificar que deu ciência ao apenado de tais condições, bem como, que entregou uma cópia desta decisão ao penitente.

Por contingência da integração do BNMP/CNJ com o SEEU, o penitente deve figurar com status de presonaquele banco de dados em relação à CES, para que se possa expedir alvará/ordem de liberação por meio eletrônico. Assim, caso tal condição não esteja atendida, fica desde logo autorizada a expedição de mandado de prisão unicamente para fins de registro no BNMP, com BAIXA/RECOLHIMENTO em ato contínuo, tudo com vistas à efetivação da ordem de liberação ora determinada.

Com o término de sua pena deverá o apenado se apresentar ao cartório deste juízo, a fim de ser encaminhado, por ofício, à Divisão de Monitoração Eletrônica, no horário de 08h00min às 16h00min, com a finalidade de que lhe seja retirado o aparelho de monitoramento eletrônico.

COMUNIQUE-SE à Central de Monitoramento Eletrônico.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

(...)"

Note-se que a decisão que concedeu o benefício ao agravado foi proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais **em 21/07/2025**, sendo certo que o agravado foi posto em liberdade em 28/07/2025, tomando ciência das condições da prisão albergue domiciliar (id. 41 dos autos em execução).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Com efeito, por meio de consulta ao sistema SEEU, é possível verificar que se trata de apenado que cumpre pena em regime aberto em razão de condenação nos autos de nº. 0825701-48.2025.8.19.0001 e 0947771-04.2024.8.19.0001, por crimes de furto (praticados em 28/02/2025 e 02/11/2024, respectivamente), tendo cumprido, até o presente momento, 56% da pena.

O término da pena está previsto para **15/01/2027**, ou seja, data ainda longínqua.

Perlustrando os autos de execução, verifica-se que, em **22/08/2025**, ou seja, menos de 1 (um) mês após a soltura do agravado, foi juntado documento que atesta a instauração de procedimento administrativo disciplinar de nº. 210001/102694/2025, em razão da prática de falta disciplinar prevista no art. 50, V, da Lei nº. 7.210/84 (descumprir, no regime aberto, as condições impostas) (id. 49 dos autos de execução).

E não só.

A Transcrição de Ficha Disciplinar do agravado (id. 4 dos autos de execução) demonstra que houve uma série de evasões e reingressos do agente ao cárcere, inclusive no ano de 2025.

Seu comportamento, segundo o referido documento, foi classificado como “neutro”, o que também indica uma postura de indisciplina e descomprometimento com o cumprimento da reprimenda penal, o que é incompatível com o disposto no art. 114, II, da Lei nº. 7.210/84.

Ressaltou o *Parquet*, em suas razões recursais, que também não houve comprovação de nenhuma atividade ressocializadora, não se encontrando presente, portanto, o requisito subjetivo legal autorizador da concessão da PAD.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Como se não bastasse, é importante destacar que não foi realizado qualquer exame criminológico antes de ser deferida a retromencionada progressão ao regime aberto e, conforme o disposto no art. 112, §1º, da Lei nº. 7.210/1084 (Lei de Execução Penal), com a redação dada pela Lei nº. 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, **em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Não se pode perder de vista que, antes da entrada em vigor da Lei nº. 14.843/2024, o Juiz poderia exigir a realização do exame criminológico, desde que através de decisão devidamente motivada, nos termos do verbete nº. 439 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Vale salientar que os elementos do caso concreto demonstram que a análise do Juízo *a quo* foi superficial, não sendo possível concluir que o agravado preencheu os requisitos subjetivos para a progressão de regime, cabendo destacar que é necessário que se verifique se o apenado possui plena consciência das consequências de seu ato criminoso, ou seja, se há elementos indicativos de remorso, reflexão ou compreensão da ilicitude do ato, o que só pode ser obtido com a realização do exame criminológico.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aliás, já se manifestou nesse sentido, *ad litteram*:

EMENTA Recurso de Agravo. Execução Penal. Pedido de progressão de regime prisional. Indeferimento. Inconformismo do apenado. Pedido de reforma da decisão impugnada sob o argumento de estarem preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pleito. Recurso que não merece ser provido. Apenado que não preenche o requisito subjetivo. Agravante condenado pela prática de crime grave, qual seja,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

tentativa de estupro de vulnerável contra o seu próprio enteado, que, à época dos fatos, possuía apenas 02 (dois) anos de idade. **Risco redobrado na espécie, visto que o apenado, alegando sua inocência em exame criminológico, deixa de se responsabilizar pelos fatos apurados, o que enseja severas dúvidas quanto à efetividade do seu processo de ressocialização.** Penitente classificado no índice de comportamento "bom". Ausência de mérito carcerário. Recurso desprovido. (5007751-63.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 12/11/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Decisão que indeferiu a concessão de VPL. Insurgência da Defesa sob o argumento de que os exames criminológicos foram favoráveis; que a decisão não é idônea, não estando fundamentada, sendo ilegal; que o crime foi praticado por ignorância; e que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do benefício. Indeferimento com base na ausência dos requisitos subjetivos do art. 123, III da LEP. Apenado que demonstrou falta de reflexão sobre a gravidade do crime cometido. Estupro de vulnerável com pena total de 9 anos de reclusão, término em 31/01/2029 e nova progressão prevista para 24/10/2025, estando, atualmente, no regime semiaberto com cumprimento de 4 anos e 1 mês da sanção penal. Necessidade de observância da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. **Exame criminológico que apontou ausência de reflexão e responsabilidade, diante do fato de imputar à vítima o cometimento do delito, demonstrando falta de consciência e juízo crítico acerca das condutas, a revelar deficiência de responsabilidade e disciplina para se ajustar à liberdade e à concessão da VPL.** Decisão bem fundamentada. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(5015615-55.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 04/02/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO QUE PUGNA PELA REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL AO RECORRENTE BEM COMO A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO NA MODALIDADE PAD. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A BENESSE. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE ACOLHE. APENADO CONDENADO PELOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APESAR DE

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ

Agravo em Execução Penal nº. 5017975-26.2025.8.19.0500 – AC

FL. 10





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

NÃO TER COMETIDO FALTA GRAVE NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES O COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DEVE SER ANALISADO DE MANEIRA GLOBAL. **PENITENTE QUE EM EXAME CRIMINOLÓGICO DEMONSTROU AUSÊNCIA DE SENSO CRÍTICO EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO. BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL QUE É DESTINADO AOS CONDENADOS QUE REVELEM, POR SUA CONDUTA CARCERÁRIA, ESTA COMPREENDIDA EM SENTIDO AMPLO, ESTAR PLENAMENTE RECUPERADOS E APTOS A SEREM REINSERIDOS AO CONVÍVIO SOCIAL.** PREMATURA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO AGRAVANTE NESSE MOMENTO DO CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5018635-54.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 01/04/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DO APENADO PARA O REGIME ABERTO. PRETENSÃO DEFENSIVA À REFORMA DA DECISÃO QUE SE NEGA. AGRAVANTE QUE CUMPRE SANÇÃO DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL), COM O TÉRMINO DA PENA PREVISTO PARA 03/09/2028. EM QUE PESE A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, INEXISTE NOS AUTOS PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO OPINANDO SOBRE EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME. PARECER PSIQUIÁTRICO QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO HÁ PATOLOGIA QUE IMPEÇA O BENEFÍCIO (APARENTEMENTE REFERINDO-SE AO BENEFÍCIO DA VPL). NÃO OBSTANTE O APENADO OSTENTE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO CLASSIFICADO COMO "EXCEPCIONAL" E TENHA IMPLEMENTADO O LAPSO TEMPORAL EXIGIDO PARA CONCESSÃO DA BENESSE, CERTO É QUE HÁ DIVERSOS FATORES QUE INDICAM A AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DO REGIME, TAIS COMO: A GRAVIDADE DO CRIME PERPETRADO (ESTUPRO DE VULNERÁVEL), O QUAL POSSUI NATUREZA HEDIONDA E FOI PRATICADO CONTRA SUA PRIMA, DE 11 ANOS DE IDADE; O REMANESCENTE DA PENA (4 ANOS); A FALTA DE REGISTROS DE ATIVIDADES LABORATIVAS E/OU EDUCACIONAIS NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL E A AUSÊNCIA DE JUÍZO CRÍTICO PELO APENADO ACERCA DE SUAS GRAVES CONDUTAS. **RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTRA QUALQUER RESPONSABILIDADE**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

QUANTO AOS ATOS PRATICADOS, IMPUTANDO A CULPA DE SUA CONDENAÇÃO À SUA PRIMA, QUE TERIA AGIDO POR VINGANÇA. AGRAVANTE QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS PREVISTOS EM LEI E AINDA NÃO ESTÁ APTO PARA RETORNAR AO CONVÍVIO EM SOCIEDADE, SOB PENA DE SE COLOCAR EM RISCO A ORDEM PÚBLICA, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(5006766-94.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 03/09/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao agravo em execução penal para reformar a decisão que concedeu a progressão ao regime aberto ao agravado, determinando o retorno ao *status quo ante*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator